



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337753-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada MARIA THEREZA OLIVEIRA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337753-44.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADA: MARIA THEREZA OLIVEIRA GONÇALVES (representada por sua mãe LUCIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA)

JUÍZA: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

VOTO Nº 38.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento Provisório de Decisão - Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, bem como deferiu novo bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD da executada, até o limite do débito – Inconformismo da executada, alegando que o bloqueio nas contas é manifestamente indevido, pois os reembolsos estão sendo devidamente autorizados no sistema interno do plano de saúde, não havendo de se falar em descumprimento da obrigação, muito menos em penhora de seus ativos financeiros - Descabimento - Observância da ordem legal de preferência prevista no artigo 835 do CPC, permitindo a satisfação do crédito - Executada, que em nenhum momento, justificou o inadimplemento persistente da obrigação, inexistindo nos autos qualquer comprovação do cumprimento da decisão, de modo que não há qualquer impedimento ao deferimento da medida determinada no Juízo de Origem – Inteligência do art. 297 CPC - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 35ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca da Capital, em Cumprimento Provisório de Sentença proposto por MARIA THEREZA OLIVEIRA GONÇALVES (representada por sua mãe LUCIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA) contra UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA

CENTRAL, que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, bem como deferiu novo bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD da executada, até o limite do débito.

Agrava a executada, alegando, em apertada síntese, que o bloqueio nas contas é manifestamente indevido, pois os reembolsos estão sendo devidamente autorizados no sistema interno do plano de saúde, não havendo de se falar em descumprimento da obrigação, muito menos em penhora de seus ativos financeiros.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Houve apresentação de contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O agravo não comporta acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Decisão em razão do descumprimento da executada em custear o tratamento médico da agravada, conforme determinado em antecipação de tutela, objetivando o recebimento de reembolso no valor de R\$16.775,00 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais) correspondente ao custeio de seu tratamento de saúde referente ao período de 13.12.2023 e 29.05.2024. O MM. Juiz de 1º Grau, determinou a intimação da executada para pagamento e, em razão da inércia, deferiu o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (cfr. fls. 104) e a executada apresentou impugnação à penhora.

A exequente pleiteou novo bloqueio de ativos financeiros da executada e o MM. Juiz de 1º Grau rejeitou a impugnação ofertada pela executada, bem como deferiu novo bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD da executada, até o limite do débito, decisão essa que motivou o presente inconformismo.

Em que pesem as alegações da executada, é perfeitamente admissível a penhora de ativos financeiros da executada, em observância à ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, sendo certo, ainda que a preceito da menor onerosidade da executada deve se ajustar à efetividade da execução, a qual é sempre realizada no interesse do credor.

Na hipótese dos autos, a executada, em nenhum momento, justificou o inadimplemento persistente da obrigação, inexistindo nos autos qualquer comprovação do cumprimento espontâneo da decisão, de modo que não há qualquer impedimento ao deferimento da medida determinada no Juízo de Origem.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

Como bem observado pelo MM. Juiz de 1º Grau: ***“Os valores foram bloqueados em cumprimento provisório de sentença, em***

razão da concessão de tutela de urgência, sendo descabida a alegação de necessidade de pedido de reembolso pela via administrativa.” (verbis, cfr. fls. 148).

Ademais, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça: *“A agravante não conseguiu comprovar o cumprimento integral da decisão judicial que motivou o bloqueio determinado. Na verdade, o que se extrai dos autos é a recalcitrância da agravante em cumprir adequadamente a decisão judicial e essa conduta serve de fundamento legítimo para a decisão agravada. No caso, não se verifica qualquer abuso na decisão agravada, eis que a agravante reiteradamente descumpriu a decisão judicial, trazendo argumentos evasivos, porém, sem qualquer respaldo probatório e prejudicando o atendimento de saúde da criança agravada. Assim, a recalcitrância da agravante autoriza o bloqueio dos valores destinados ao custeio do tratamento da agravada, para assegurar o cumprimento da determinação judicial, dando-lhe efetividade. No caso específico, não há justificativa válida que leve à rever-são da decisão agravada.”* (cfr. fls. 88).

Assim, é caso de manutenção da decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator